

Rua Matias Barbosa, 40 – Centro CEP: 35.447-000

Fone: 31 3877-5289- e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

DECRETO N° 3166/2025 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Regulamenta o procedimento de compras virtuais, via internet, realizadas por dispensa de licitação em razão do valor nas hipóteses que específica e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra Longa, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 88, caput, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Barra Longa,

DECRETA:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta o rito a ser observado nas compras diretas pela internet, em ambiente virtual, nas hipóteses de dispensa em razão de valor.

§1º O disposto neste regulamento abrange exclusivamente os órgãos da administração direta do Município de Barra Longa, não incluídos o Poder Legislativo e a administração indireta do Município.

§2° Na aplicação deste regulamento, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

§3° As disposições deste regulamento possuem fundamentação nos seguintes dispositivos legais e atos normativos:

I – Art. 75, inciso II e §1° c/c o art. 145, §1°, todos da Lei n°

14.133/2021;

II - Consulta TCE/MG n° 1.127.049;

TCEMG nº processo: 1127049. Natureza: CONSULTA. Data da Sessão: 18/10/2023. Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA. EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. COMPRAS PELA INTERNET. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, a Administração Pública pode efetuar a compra direta pela internet, inclusive de lojas exclusivamente virtuais, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis à contratação direta e adotadas boas práticas que mitiguem os riscos de inadimplência, como o uso de sites reconhecidos e manifestamente confiáveis, além da consulta a todos os documentos imprescindíveis à aceitação da proposta. 2. Atendidas as exigências legais, é possível o pagamento antecipado nas compras realizadas pela Administração Pública. Destaca-se que a antecipação de pagamento é medida excepcional, admitida apenas em certas situações, nas quais a Administração Pública deve demonstrar que o pagamento antecipado é indispensável à contratação ou à obtenção de sensível economia de recursos, nos termos previstos em lei. PARECER Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou os votos-vista dos Conselheiros Cláudio Couto Terrão e José Alves Viana, em: I) admitir a Consulta, por unanimidade, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG; II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, nos seguintes termos: 1. na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, a Administração Pública pode efetuar a compra direta pela internet, inclusive de lojas exclusivamente virtuais, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis à contratação direta e adotadas boas práticas que mitiguem os riscos de inadimplência, como o uso de sites reconhecidos e manifestamente confiáveis, além da consulta a todos os documentos imprescindíveis à aceitação da proposta; 2. atendidas as exigências legais, é possível o pagamento antecipado nas compras realizadas pela Administração Pública. Destaca-se que a antecipação de pagamento é medida excepcional, admitida apenas em certas situações, nas quais a Administração Pública deve demonstrar que o pagamento antecipado é indispensável à contratação



Rua Matias Barbosa, 40 – Centro CEP: 35.447-000

Fone: 31 3877-5289- e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

936/2023.

III - Consulta TCE/SC n° COM 22/00269808, decisão n°

Capítulo II

Do Rito Sumário de Contratação Direta em Ambiente

Virtual

Seção I Hipóteses de Aplicação

Art. 2° - O processo sumário de contratação direta em ambiente virtual se aplica de forma cumulativa:

 I – Será aplicado exclusivamente a compras de bens de consumo ou bens duráveis, vedada a sua aplicação a contratação de serviços e obras e serviços de engenharia;

II – Deverá observar os limites de contratação previstos no inciso II do caput e §1° do art. 75 da Lei n° 14.133/2021;

III – Será aplicável a fornecedores que possuam lojas físicas e virtuais e/ou fornecedores que possuam lojas exclusivamente virtuais;

ou à obtenção de sensível economia de recursos, nos termos previstos em lei; III) determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D do Regimento Interno deste Tribunal. NOTAS TAQUIGRÁFICAS TRIBUNAL PLENO – 15/2/2023

d TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SECRETARIA GERAL Processo n.: @CON 22/00269808

Assunto: Consulta - Possível aquisição de bens comprados pela internet Interessado: Adilson Sperança Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 936/2023 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide: 1. Conhecer a presente Consulta, encaminhada pelo Sr. Adilson Sperança, Presidente da

Câmara de Vereadores do Município de São Lourenço do Oeste em 2022, em que questiona sobre possibilidade de contratação de bens e serviços de pequeno valor por meio do uso de empresas de comércio eletrônicos (websites), por preencher os requisitos dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. 2. Responder à Consulta nos seguintes termos: 2.1. O ordenamento jurídico não trata especificamente da aquisição pública por meio do comércio eletrônico tradicional, sendo, portanto, excepcionalidade. Primeiro, por ser meio de contratação direta, afastando-se, consequentemente, do dever de licitar; segundo, por inverter o procedimento para a realização do pagamento, normalmente executado após a devida liquidação. 2.2. Nos excepcionalíssimos casos em que a Administração entender que a contratação por meio da internet se mostra a mais benéfica ao interesse público, deverá atentar para fazer constar no processo administrativo as exigências legais e jurisprudências, em especial o sequinte: 2.2.1. Justificativa da dispensa de licitação; 2.2.2. Estudo fundamentado sobre a necessidade e economicidade da antecipação do pagamento; 2.2.3. Cotação Eletrônica de Preços ou justificativa para sua dispensa (art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/21); 2.2.4. Justificativa de preco (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/21); 2.2.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V, da Lei n. 14.133/21); 2.2.6. Exigência de garantias pelo contratado ou a justificativa de sua dispensa (art. 145, 2º, da Lei n. 14.133/21 (Processo n. @CON-20/00523735); 2.2.7. Em qualquer caso, o pagamento precedido da devida diligência para se determinar, de forma objetiva, a idoneidade e capacidade das empresas "beneficiadas" por essa antecipação, preferencialmente, realizado por comitê de gerenciamento de risco do órgão/entidade, respeitado o princípio da segregação das funções (art. 72, I, da Lei n. 14.133/21; 2.2.8. Pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações

Públicas (PNCP) - art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/21; Processo n.: @CON 22/00269808 Decisão n.: 936/2023 1 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL 2.3. Por fim, é recomendado que tal procedimento excepcional se limite às hipóteses de contratação direta de pequenas compras de pronto pagamento, em situações nas quais o benefício advindo da sensível economia supere os riscos, segundo a prudente avaliação do gestor, amparada, se possível, em normativa do ente. 3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relato que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 370/2022, à Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste. Ata n.: 21/2023 Data da Sessão: 14/06/2023 - Ordinária — Virtual Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken HERNEUS JOÃO DE NADAL Presidente JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI Relator Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Rua Matias Barbosa, 40 – Centro CEP: 35.447-000

Fone: 31 3877-5289- e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

IV – Deverá observar rito próprio, estabelecido na Seção II deste capítulo, em compatibilidade com o art. 26 e art. 72 da Lei n° 14.133/2021.

 V – Vedação de aquisição de bens de consumo e/ou bens duráveis usados ou recondicionados.

Seção II

Rito Sumário de Contratação Direta em Ambiente Virtual

Art. 3° As compras realizadas em ambiente virtual, observado o disposto no art. 2° deste Decreto, atenderão as seguintes etapas:

 I – Planejamento da contratação através de pedido de compra, com a indicação do objeto a ser adquirido, suas especificações, prazo de entrega e de garantia;

 II – Pesquisa de preços realizada de forma eletrônica ou a justificativa para a sua dispensa, com a respectiva justificativa do preço;

III – Razões de escolha do fornecedor virtual, que deverá

considerar:

a) A política de segurança e criptografia de dados do

ambiente virtual;

b) As normas quanto a forma e prazo de entrega e sua compatibilidade com a demanda do Município;

c) Normas referentes à eventual devolução dos bens adquiridos, condições e prazo para sua efetivação, restituição de valores;

d) Motivação para a realização da antecipação de pagamento em razão de sensível economicidade e/ou da compra virtual se constituir em condição indispensável para a obtenção do bem com a indicação do menor valor;

e) Análise do histórico do fornecedor e da política de venda do e-commerce, adotando-se a contratação por intermédio de lojas virtuais que possuam reconhecida idoneidade e confiança na efetivação de suas vendas visando a mitigação de riscos de inadimplência;

f) Contratação exclusivamente com pessoas jurídicas que estejam aptas a realizar a emissão de nota fiscal;

g) Declaração, firmada por agente público responsável pela solicitação, de formalização de orçamento por cotação direta do fornecedor.

IV – Pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/21, admitido o pagamento através de boleto bancário com código de barras ou sistema PIX/BACEN.

V - Comprovação que a empresa a ser contratada possui regularidade fiscal perante a União (certidão conjunta PGFN/RFB), perante o FGTS e regularidade trabalhista (CNDT/TST), dispensada nas hipóteses em que a contratação for inferior a R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais);



Rua Matias Barbosa, 40 – Centro CEP: 35.447-000

Fone: 31 3877-5289- e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

VI - Empenho e ordem de fornecimento, devendo a contratação observar:

a) prazo de entrega do bem em até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, vedada a pendência de qualquer obrigação posterior a este prazo, em atendimento ao disposto no art. 95, §2° da Lei n° 14.133/2021;

b) valor máximo da compra até o limite de R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Capítulo III Disposições Finais

Art. 4° O presente instrumento deverá ser aplicado de forma conjunta e/ou complementar aos demais atos regulamentadores da Lei n° 14.133/2021 expedidos ou que venham a ser expedidos pela administração direta do Município de Barra Longa.

Art. 5° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Barra Longa, 12 de fevereiro de 2025.

Elson Aparecido de Oliveira Prefeito Municipal